1073242 08012.003463/2015-91

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSULTORIA TÉCNICA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E MONITORAMENTO DE MERCADOS
End.: Esplanada dos Ministérios, Bloco T – Palácio da Justiça Raymundo Faoro - Sala 522- Cep: 70064-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 2025-3170 / Fax: (61) 2025-3497 - www.mj.gov.br/dpdc

Ofício nº 247/2015/CPA - SENACON/CGCTPA/DPDC/SENACON-MJ

Brasília, 10 de setembro de 2015.

À Prezada Senhora
EKATERINE KARAGEORGIADIS
Advogada
Instituto Alana – Projeto Criança e Consumo
Rua Fradique Coutinho, 50 – 11º andar – Pinheiros
CEP: 05.416-000 São Paulo/SP

Assunto: **Procedimento Administrativo n. 08012.003463/2015-91**

Prezada Senhora,

1. Cumprimentando-a, cordialmente, acusamos o recebimento do documento denominado requisição de informações a respeito de representações neste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), no Ministério da Justiça (MJ), o qual solicita o andamento dos casos denunciados a este Órgão por esse r. Instituto.

2. Neste sentido, cumpre esclarecer que no âmbito da Administração Pública, cada órgão federal, estadual e municipal, destinado à defesa do consumidor, tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro de suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, cabendo a esta Secretaria a coordenação da Política Nacional de Defesa do Consumidor, as atribuições de planejar, elaborar, propor e coordenar a política nacional de proteção ao consumidor.

3. Assim, as representações ofertadas pelo Instituto Alana – Projeto Criança e Consumo nos é de grande valia, tendo em vista que os problemas de consumo que afetam o público infantil são matérias de preocupação deste Departamento, uma vez que um dos objetivos do Plano Nacional de Consumo e Cidadania – PLANDEC é assegurar o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, o que, especialmente, insere-se a criança; que é um consumidor mais vulnerável que merece proteção diferenciada.

Dessa forma, conforme o solicitado, apresentamos abaixo as respectivas informações.

1. **HYUNDAI CAOA BRASIL LTDA – CARRO "SANTA FÉ" - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 08012.004572/2009-87**

Tratava-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação do Instituto Alana com vistas a apurar suposta prática lesiva por parte da empresa Hyundai Caoa Brasil Ltda. em razão de campanha publicitária protagonizada por crianças com intuito de promoção do automóvel "Santa-Fé".

A empresa veiculou campanha publicitária do veículo "Santa-Fé" na qual as cenas foram protagonizadas por duas crianças. O instituto Alana informou que requereu abertura de inquérito civil perante o Ministério Público do Estado de São Paulo (IC n. 14.161.449/07).

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) enviou notificação para que a empresa apresentasse esclarecimentos sobre a publicidade veiculada na campanha do veículo "Santa-Fé".

A empresa se manifestou no sentido de que a campanha publicitária não era abusiva porque não ofenderia valores sociais e que, mesmo assim, *"optou por não mais veicular a publicidade em questão"*.

Em seguida, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) enviou ofício para o Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca das providências adotadas pelo *parquet* em relação à matéria.

A Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor enviou notícias de que ocorreu a promoção de arquivamento e a homologação realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Inquérito Civil n. 14.161.449/07-3.

Dessa forma, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor arquivou o procedimento administrativo por exaurimento de sua finalidade.

O Departamento entendeu que: "*a publicidade ora debatida não se direciona especificamente ao público infantil, não incentivando, a priori, comportamentos prejudiciais ou perigosos à saúde e segurança das crianças*". E que: "*Em verdade, crianças pequenas não apresentam condições de realizar as atividades demonstradas na peça publicitária, a qual se reputa eminentemente fantasiosa*". Por fim, manifestou que: "*Ademais, a empresa se comprometeu a não mais veicular a publicidade em questão e o Ministério Público do Estado de São Paulo arquivou demanda idêntica*".

2. COMPROMISSO PÚBLICO – EMPRESAS DO SETOR ALIMENTÍCIO- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 08012.007824/2008-49

Trata-se de Procedimento Administrativo instituído a partir de representação do instituto Alana, no intuito de apurar o descumprimento do compromisso público por empresas de setor alimentício, denominada como "A iniciativa para a publicidade de Alimentos e bebidas dirigida às Crianças", sendo assinado pelas empresas: *Burger King, Cadbury Adams, The Coca-Cola Company, General Mills Inc., The Hershey Company, Kellogg Company, Kraft Foods Inc., Mars Inc., McDonald´s, Pepsico Inc., Unilever.*

O procedimento foi juntado ao Procedimento Administrativo n. 08012.006971/2008-00, que foi arquivado em 29/09/2014, pois o Departamento entendeu que *"desde a instauração do procedimento em epígrafe até a presente data, não houve novos questionamentos ou manifestações acerca do assunto para o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, sugere-se o arquivamento do presente documento por exaurimento de finalidade nos termos do art. 52 da Lei 9.784/99, mas sem prejuízo de sua posterior reativação caso outros elementos sejam apresentados que justifiquem novas providências por parte deste DPDC em relação ao tema"*.

3. YOKI – INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A – PROMOÇÃO "VOCÊ POD POPCORN YOKI"- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 08012.011051/2008-03

Trata-se de Procedimento Administrativo instituído a partir de representação do instituto Alana, para apurar a prática de comunicação mercadológica dirigida à criança, na forma de *merchandising*, pela empresa Yoki Alimentos S.A.

O procedimento foi encaminhado para a Coordenação-Geral de Estudos de Monitoramento de Mercado – CGEMM para a elaboração de parecer.

4. FERRERO DO BRASIL IND. DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA. - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 08012.004328/2012-10

Trata-se de Procedimento Administrativo instituído a partir de representação do instituto Alana, para apurar questionada a estratégia de comunicação mercadológica desenvolvida pela empresa para a divulgação das "novas surpresas para o dia das crianças" referentes ao produto "Kinder Ovo".

O procedimento foi encaminhado para a Coordenação-Geral de Estudos de Monitoramento de Mercado – CGEMM para a elaboração de parecer.

5. MATTEL – "*HOT WHEELS*"- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 08012.007821/2012-91

Trata-se de averiguação preliminar instaurada em face da MATTEL DO BRASIL LTDA., tendo como objeto supostas infrações ao Código de Defesa do Consumidor no que se refere à oferta e publicidade dos brinquedos "HOT WHEELS" comercializados pela empresa.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) encaminhou ofício para a Dra. Roseli Goffman, solicitando manifestação técnica acerca do entendimento do Conselho Federal de Psicologia – CFP. O parecer do Conselho Federal de Psicologia relatou:

> Não há como descartar a possibilidade da banalização da violência no comportamento de crianças, por meio da atividade do jogo eletrônico e acesso a páginas da Internet (...). Em se tratando da influência no comportamento de crianças com sugestões quanto a decisões e escolhas, não há como justificar a intolerância de qualquer natureza.

Após notificada, a Mattel do Brasil Ltda. sustentou que *"a campanha foi plenamente condizente com os padrões publicitários infantis e em nenhum momento incentivou as crianças a adotarem comportamentos antiéticos ou amorais"*. A empresa afirmou que a mera exploração da brincadeira não configurava qualquer violação aos padrões comportamentais aceitáveis para o público.

Em seguida, o Departamento de Defesa do Consumidor solicitou a manifestação do Procon de Londrina sobre os esclarecimentos apresentados em Defesa pela empresa Mattel do Brasil Ltda., que afirmou que *"prestou esclarecimentos perante o Procon - Londrina, nos quais demonstrou que não cometeu qualquer ilícito nos comerciais televisivos e websites relacionados ao produto Hot Wheels"*. Em resposta, o mencionado órgão relatou que inexistiam novos andamentos em relação ao Procedimento que envolvia a empresa.

Atualmente a Averiguação Preliminar em epígrafe encontra-se conclusa para análise neste departamento.

6. ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – SHOWS DO RONALD MCDONALD. - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 08012.004280/2013-21

Trata-se de Averiguação Preliminar instaurada neste Departamento, instituído a partir de representação do instituto Alana, no intuito de apurar supostas Práticas Abusivas em face da empresa Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., acerca de desenvolvimento de estratégia de comunicação mercadológica dirigida ao publico infantil no interior de instituições escolares.

Com o intuito de averiguar supostas irregularidades, a Coordenação de Processos Administrativos – CPA expediu notificação a Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. – McDonald´s para que prestasse esclarecimentos acerca das estratégias utilizadas pela Representada, referente aos "Shows do Ronald McDonald".

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor encaminhou Ofícios para a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para o Conselho Federal de Psicologia, para a Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação e para o Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutição, no intuito de obter manifestação técnica acerca do entendimento de cada uma das oficiadas acerca da comunicação mercadológica direcionadas a crianças e adolescentes.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE esclareceu acerca das vulnerabilidades da criança e do adolescente no que tange a

formação de valores. Confira-se:

> A realização de shows utilizando personagens diretamente associados à cadeia de restaurantes Mc Donald´s (...), caracterizam uma prática condicionadora ao consumo da marca, uma vez que os alunos que os assiste é formado por alunos em fase de formação de valores, inclusive de hábitos alimentares, sem condições de intelegibilidade (sic) para defesa de seus direitos.Os alunos encontram-se em situação de vulnerabilidade publicitária, haja vista os apelos da mídia e da propaganda, ainda que sejam expressas de forma subliminar. Essa rede de lanchonetes pode atingir a hipervulnerabilidade das crianças, utilizando-se de comunicação mercadológica, contribuindo para a intensificação de fatores que podem prejudicar o desenvolvimento infantil (...) e o desenvolvimento de transtornos alimentares e a obesidade infantil.

O Conselho Federal de Psicologia prestou esclarecimentos mediante parecer técnico acerca dos efeitos que podem ser obtidos pela comunicação mercadológica direcionadas a crianças e adolescentes, referente aos "Shows do Ronald McDonald", e mencionou que:

> "A marca já é, em si mesma, um capital na medida em que seu prestígio e sua celebridade conferem aos produtos que levam seu nome um *valor simbólico comercial*". A marca da representada caracteriza sua rede de restaurantes que estão associados a uma linha de produtos do interesse de crianças, tais como: lanches, refrigerantes, sorvetes. A presença da marca, cores, sons, itens de produtos, associados como elementos simbólicos, tem como potencial remeter à lembrança de produtos relacionados à cadeia de restaurantes da representada (...). Uma criança que assistiu ao "show" terá o potencial para identificar os produtos vendidos pela Representada.

O Procedimento está em andamento, concluso para análise.

7. ALSARAIVA COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ("HABIB´S), ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ("MC DONALDS"), GIRAFFA´S ADMINISTRADORA DE FRANQUIA LTDA. (GIRAFFA´S), TRENDFOODS FRANQUEADORA LTDA. ("CHINA IN BOX" E "GENDAI") E VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ("BOB´S") – VENDA CASADA: LEI MUNICIPAL N. 5.528/2012 DO RIO DE JANEIRO. - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 08012.002220/2013-73

Trata-se de Averiguação Preliminar iniciada neste Departamento, instituído a partir de representação do instituto Alana, no intuito de apurar supostas Práticas Abusivas em face das empresas Alsaraiva Comercial e Empreendimentos Imobiliários ("Habib´s), Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. ("Mc Donalds"), Giraffa´s Administradora de Franquia Ltda. (Giraffa´s), Trendfoods Franqueadora Ltda. ("China in Box" e "Gendai") e Venbo Comércio de Alimentos Ltda. ("Bob´s"). A denúncia ocorreu em razão da ilegalidade do desenvolvimento de estratégia de comunicação mercadológica diretamente dirigida a crianças, bem como à prática comercial abusiva, conhecida como venda casada, na comercialização de alimentos com brinquedos, em desrespeito às regras de proteção e defesa do consumidor, inclusive previstas na Lei Municipal n. 5.528/2012 da cidade do Rio de Janeiro.

Em 25/11/2013, este Departamento enviou Ofícios, solicitando manifestação técnica sobre o tema, ao Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutrição, à Secretaria de Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro, ao Núcleo de Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ao Procon do Estado do Rio de Janeiro e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Em resposta, a Secretaria de Estado de Proteção e Defesa do Consumidor do Rio de Janeiro relatou os Autos de Infração lavrados contra as empresas Isalco Bangu Comércio de Alimentos (Mc Donald´s), Mazorra Peres Comércio de Alimentos (Bob´s), JJFG de Madureira Lanches (Bob´s), Nipa Rio Comércio de Alimentos (Mc Donald´s), BGB Comércio de Alimentos (Bob´s) e Arcos Dourados Comércio de Alimentos (Mc Donald´s). No entanto, em razão do deferimento de liminar do Mandado de Segurança Coletivo n. 0182378-62.2013.8.19.0001, tendo como impetrante a Associação Nacional de Restaurantes, em trâmite perante a 9ª Vara de Fazenda Pública e do Mandado de Segurança n. 0358117-49.2013.8.19.0001, tendo como impetrante BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes, em trâmite perante a 5ª Vara de Fazenda Pública, foi determinado à Autarquia que se abstivesse se autuar as empresas impetrantes e suspendesse os efeitos de autuações eventualmente já procedidas.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea apresentou resposta ao Ofício em 27/03/2014, e informou que não possui função fiscalizadora e poder para buscar elementos comprobatórios. No entanto, afirmou que caso as infrações descritas tenham ocorrido, o CONSEA endossaria totalmente os pedidos contidos na representação encaminhada pelo Instituto Alana para apuração de possíveis infrações ao Código de Defesa do Consumidor no que tange à venda casada de alimentos e brinquedos dirigida ao público infantil, na expectativa que sejam aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis.

Por fim, em 8/7/2015, este Departamento enviou Ofício ao Conselho Federal de Psicologia para solicitar manifestação técnica sobre o tema. Atualmente, aguarda-se resposta dos Ofícios enviados e o Processo está concluso para análise.

8. RESOLUÇÃO 163 DE 2014 DO CONANDA

O documento referente à Resolução n. 163, de 13 de março de 2014 do CONANDA enviado pelo Instituto Alana foi recebido por este Departamento com o Protocolado nº 08012.001740/2014-40. Atualmente está concluso para análise e providências.

Sem mais para o momento, agradecemos vossa inestimável cooperação e permanecemos à disposição para, juntos, construirmos a Política Nacional de Defesa do Consumidor.

KLEBER JOSÉ TRINTA MOREIRA E LOPES
Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Kleber José Trinta Moreira e Lopes, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos**, em 10/09/2015, às 17:47, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1073242** e o código CRC **FEA79F3C**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Esplanada dos Ministerios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 522, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-9669 e Fax: (61) 2025-3170 - www.justica.gov.br